



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 016/2026 – Processo nº 8446/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em Saúde e Segurança do Trabalho, para emissão de Laudos, Treinamentos, Consultoria Mensal e Exames Médicos Ocupacionais para atendimento à Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

BRUMED CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.902.701/0001-77**, com sede na Rua João Ghizzi, nº 328 – Centro, Itararé/SP, neste ato representada por **ALESSANDRA COUTINHO PEREIRA SUARDI MARGARIDO**, portadora do CPF nº 169.564.718-17, licitante classificada em 3º (terceiro) lugar na Concorrência Eletrônica nº 016/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, 63, 64 e 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 14 do Edital regente do certame, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **PREVINA OCUPACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **59.476.195/0002-74**, declarando-a vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o seu conhecimento, recebimento e provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, de forma imediata e dentro do prazo de 30 (trinta) minutos previsto no item 14.1 do Edital, sua intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa Previna Ocupacional Ltda, restando, portanto, tempestiva a apresentação das presentes razões recursais, no prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no item 14.2 do Edital.

II – DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 016/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada em Saúde e Segurança do Trabalho, para emissão de Laudos, Treinamentos, Consultoria Mensal e Exames Médicos Ocupacionais, pelo valor global máximo estimado de R\$ 156.264,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora do certame a empresa Previna Ocupacional Ltda, inscrita no CNPJ nº 59.476.195/0002-74, estabelecimento **filial** sediado na Av. Elias Jorge Daniel, nº 219, Quadra 61, Lote 13, Vila Aparecida, Capão Bonito/SP, tendo a Recorrente restado classificada em 3º (terceiro) lugar.

Ocorre que, no exame da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida — que integra o processo administrativo e cujas cópias seguem anexas ao presente recurso (Doc. 1 e Doc. 2) —, foi constatada a irregularidade a seguir descrita, que compromete a regularidade da habilitação e impõe a inabilitação da empresa declarada vencedora.

II.1 – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) apresentado em nome da matriz, e não da filial participante do certame

Para fins de habilitação fiscal-trabalhista, a Recorrida apresentou os documentos exigidos nos itens 11.2.3.5 (FGTS) e 11.2.3.6 (CNDT) do Edital. Da análise desses documentos, verifica-se o seguinte:

(i) o **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF** (Doc. 1) foi emitido pela Caixa Econômica Federal em nome da inscrição nº **59.476.195/0001-93**, correspondente ao estabelecimento **MATRIZ** da Previna Ocupacional Ltda, sediado na Av. Octávio Augusto Rangel, nº 1.252, térreo, Jardim Toledo, Votorantim/SP — e **não** em nome do CNPJ nº 59.476.195/0002-74, estabelecimento **FILIAL**, sediado em Capão Bonito/SP, que é o efetivamente licitante, habilitado e declarado vencedor do certame;

(ii) já a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT** (Doc. 2), conforme o próprio teor do documento, foi emitida em nome de "*PREVINA OCUPACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)*", abrangendo expressamente a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica — o que é inerente à sistemática do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, mantido pela Justiça do Trabalho, que apura a regularidade trabalhista pela pessoa jurídica como um todo, e não por estabelecimento isolado. Nesse ponto específico, a Recorrente reconhece, com lealdade processual, que a CNDT apresentada amolda-se à exceção prevista na parte final do item 13.7 do Edital (documento que, pela própria natureza, é emitido de forma extensiva a todos os estabelecimentos), razão pela qual **este recurso não impugna a CNDT apresentada**, concentrando-se exclusivamente na irregularidade do CRF do FGTS.

Tal conduta, quanto ao CRF do FGTS, contraria frontalmente o item **13.7** do Edital, que dispõe, verbatim:

“Se a empresa licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”

Diferentemente da CNDT, o CRF do FGTS **não** é, por natureza, um documento de abrangência nacional ou consolidada: trata-se de certificado vinculado especificamente ao CNPJ completo do estabelecimento, refletindo os recolhimentos e vínculos empregatícios registrados sob aquela inscrição específica perante a Caixa Econômica Federal — tanto assim que o próprio Doc. 1 identifica, de forma isolada, apenas a inscrição da matriz (Votorantim/SP), sem qualquer menção à filial de Capão

Bonito/SP. Não se enquadra, portanto, na exceção final do item 13.7 do Edital, salvo se comprovado, documentalmente, que a Recorrida opera sob regime de **recolhimento centralizado** do FGTS (entendimento à luz do Acórdão TCU nº 3.056/2008) — comprovação essa que, até o presente momento, inexistente nos autos e cujo ônus compete exclusivamente à Recorrida, por se tratar de fato constitutivo de eventual direito seu.

Diante do exposto, requer-se a **inabilitação direta** da empresa Previna Ocupacional Ltda quanto a este item, por ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS pelo estabelecimento efetivamente licitante (CNPJ nº 59.476.195/0002-74). Subsidiariamente, caso essa Agente de Contratações entenda necessário o esclarecimento prévio — inclusive diante de eventual alegação de recolhimento centralizado pela Recorrida —, requer-se seja esta instada, em diligência, a comprovar documentalmente tal circunstância, sob pena de manutenção da inabilitação.

II.2 – Atestado de capacidade técnica emitido por empresa com indícios de vínculo societário com a Recorrida

Para fins de qualificação técnica (item 11.2.2.1.1, "a", do Edital), a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda** ("AnaLab"), CNPJ nº 13.955.002/0001-86.

Ocorre que há indícios de vínculo entre a empresa atestante (AnaLab) e a atestada (Previna Ocupacional Ltda), notadamente em razão de ambas operarem no mesmo endereço, o que, somado ao histórico de vínculo societário entre as duas empresas — ainda que hoje não compartilhem os mesmos sócios —, compromete a idoneidade do atestado como prova de capacidade técnica prestada por terceiro efetivamente independente.

Embora a jurisprudência do TCU e a Orientação Normativa CGU nº 06/2018 admitam, em regra, a utilização de atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, tal entendimento pressupõe a **efetiva e comprovada prestação dos serviços** por parte da atestada, vedando-se expressamente a **autoatestação**, assim entendida como o atestado emitido pela própria licitante ou por empresa que, na prática, com ela se confunda (mesmos sócios, mesma estrutura operacional ou simulação de prestação de serviço a terceiro). No caso concreto, a coincidência de endereço entre atestante e atestada, associada ao vínculo societário pretérito entre ambas, constitui indício que exige da Administração a devida diligência para aferir se, de fato, houve prestação de serviço autônoma e independente, apta a comprovar a capacidade técnica da Recorrida perante terceiro estranho à sua estrutura.

Requer-se, assim, com fundamento nos itens 9.2, 9.3 e 23.15 do Edital e no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, seja determinada diligência para apuração da real natureza

do vínculo entre as empresas Previna Ocupacional Ltda e Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda, com a exigência de comprovação documental da efetiva execução do objeto atestado (contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento, recibos de envio dos eventos ao eSocial referentes ao período dos serviços prestados), sob pena de o atestado não ser considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica. Tal diligência não configura substituição ou apresentação de novo documento vedada pelo art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, mas mera complementação de informações acerca de documento já apresentado (o próprio atestado), destinada a apurar fato existente à época da abertura do certame — qual seja, a efetiva e autônoma prestação dos serviços nele descritos.

III – DO DIREITO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações, a **legalidade**, a **isonomia**, o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**. O Edital, enquanto lei interna do certame, vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração (art. 63, caput, e art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021), de modo que o descumprimento de exigência editalícia clara e expressa — como a do item 13.7 — não pode ser relevado sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes.

Sobre a natureza e os limites da diligência em sede de habilitação, dispõe o **art. 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

A doutrina especializada reforça que a diligência, quando presentes dúvidas sobre a regularidade do certame, constitui *dever*, e não mera faculdade, da Administração (Parziale, Aniello; Pires, Antonio Cecílio Moreira. *Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos*, Almedina Brasil, p. 504), sendo vedada, contudo, “a *inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” (Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Fórum, p. 683).

Quanto à relação entre matriz e filial, a doutrina e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3.056/2008) esclarecem que ambas constituem estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica (art. 10, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 748/2007), de modo que a exigência de documento específico por estabelecimento depende da natureza do documento e do que dispõem a legislação especial e o edital aplicáveis a cada caso. No caso do CRF do FGTS, por sua natureza vinculada ao CNPJ completo do estabelecimento, a exigência de apresentação em nome da filial licitante

— expressamente prevista no item 13.7 do Edital — deve ser observada, não se aplicando a exceção nele contida, ressalvada a hipótese de recolhimento centralizado comprovado.

Ademais, o art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 exige que o licitante declare, sob as penas da lei, o cumprimento dos requisitos de habilitação (Anexo V do Edital, item 12.1), e o item 23.12.1 do Edital prevê a inabilitação do licitante que apresentar documentação ou declaração inverídica, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nesse contexto, quanto ao descumprimento do item 13.7 do Edital relativamente ao CRF do FGTS (item II.1), impõe-se a inabilitação direta da Recorrida, por se tratar de exigência objetiva, expressa e não ressalvada, cujo atendimento constitui condição de habilitação, e não mera formalidade sanável — sendo vedado ao Agente de Contratações, nos termos do art. 64, caput, admitir posteriormente a substituição do documento por outro, em nome de estabelecimento diverso, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes. Já quanto ao atestado de capacidade técnica (item II.2), diante dos indícios de vínculo entre atestante e atestada, impõe-se a realização de diligência saneadora (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 9.2, 9.3 e 23.15 do Edital), a fim de que a Administração confirme, com segurança, a idoneidade do atestado apresentado, sob pena de contratação viciada e potencialmente lesiva ao interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e recebimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) a **inabilitação direta** da empresa Previna Ocupacional Ltda (CNPJ nº 59.476.195/0002-74), por descumprimento ao item 13.7 do Edital, ante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS em nome do CNPJ nº 59.476.195/0001-93 (matriz), diverso do estabelecimento licitante, sem comprovação, nos autos, de recolhimento centralizado que justificasse eventual exceção;
- c) subsidiariamente ao pedido "b", caso não se entenda cabível a inabilitação imediata, seja a Recorrida instada, em diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), a comprovar documentalmente eventual recolhimento centralizado de FGTS pela matriz, sob pena de inabilitação;
- d) a realização de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021) para apuração do vínculo societário/econômico entre Previna Ocupacional Ltda e Venturelli & Consolmagno Laboratório de Análises Clínicas Ltda, com exigência de comprovação documental da efetiva e autônoma prestação dos serviços atestados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado;

e) confirmadas quaisquer das irregularidades ora apontadas, seja a empresa Previna Ocupacional Ltda inabilitada no certame, prosseguindo-se com o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 9.6 do Edital;

f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, seja o presente recurso, ao menos, formalmente conhecido e respondido de forma fundamentada, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Itarare 18 de setembro de 2026

ALESSANDRA COUTINHO
PEREIRA SUARDI
MARGARIDO:16956471817

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA COUTINHO PEREIRA
SUARDI MARGARIDO:16956471817
Dados: 2026.09.18 12:56:34 -03'00'

ALESSANDRA C. P. SUARDI MARGARIDO
BRUMED CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA EPP
CNPJ: 04.902.701/0001-77

Anexos: Doc. 1 – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da Previna Ocupacional Ltda, CNPJ 59.476.195/0001-93; Doc. 2 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da Previna Ocupacional Ltda, CNPJ 59.476.195/0001-93; Doc. 3 – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ nº 59.476.195/0002-74 (filial licitante).